



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329468-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DJF IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados WALTER LUIZ SOARES HOELZ, RODRIGO GENTIL SOARES HOELZ, RAFAEL FONTOURA SOARES HOELZ, NADIA SOARES HOELZ, CONSTUR AGROPECUÁRIA LTDA, LUIZ GUILHERME GENTIL SOARES HOELZ, SILVIA LIMA GENTIL, SW4 AGROPECUÁRIA LTDA., BYD INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS - EIRELI, SH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CRM PARTICIPAÇÕES S.A., CIA. AGRÍCOLA RIO BRANCO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FLORIDA AGROCITRUS S/A) e USINA GLOBAL GOIAS S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2329468-62.2024.8.26.0000

Agravante: DJF IV – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS ("DJF")

Agravados: Walter L. S. H. ("Walter"), SH Empreendimentos e Imóveis S.A. ("SH"), CRM Participações S.A. ("CRM"), SW4 Agropecuária Ltda. ("SW4"), BYD Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios – Eireli ("BYD"), Constur Agropecuária Ltda. ("Constur"), Silvia L. G. ("Silvia"), Nádia S. H. ("Nádia"), Rodrigo G. S. H. ("Rodrigo"), Rafael F. S. H. ("Rafael"), Luiz G. G. S. H. ("Luiz Guilherme").

M. M. Juíza da Direito Dra. Clarissa Rodrigues Alves

Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 1.064

Ação de execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Revisão dos encargos incidentes sobre o saldo do contrato determinada em ação declaratória – Necessidade de nova apuração do saldo devedor, ou eventualmente credor em favor da agravada, que depende de liquidação – Decisão agravada que deferiu a suspensão de atos de constrição sobre os bens dos executados-agravados até decisão final sobre a exceção de pré-executividade – Agravo de instrumento limitado à referida decisão, sem análise do mérito da exceção e, portanto, sem apreciação da existência, ou não, de saldo devedor – Dever de observação, por todas as partes, da boa-fé objetiva que incide em relação ao contrato celebrado e, também, aos atos do processo – Impossibilidade do devedor se utilizar do julgamento da ação revisional, com liquidação ainda pendente de requerimento, para dessa forma obter a suspensão da ação de execução e impedir a cobrança de eventual débito remanescente, inclusive com risco de prescrição – Ação revisional em que o título em que fundada a execução não foi desconstituído, mas determinada a exclusão de parte dos encargos contratuais que foram reconhecidos como não devidos – Aplicação, por analogia e diante das peculiaridades do caso concreto, do prazo de suspensão previsto no art. 313, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V, alínea “a”, e § 4º, do Código de Processo Civil – Execução suspensa até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela agravada, CRM que, porém, prevalecerá pelo prazo máximo de um ano, salvo se o devedor comprovar que estão em curso os atos necessários para a liquidação da r. sentença prolatada na ação revisional, pelo titular da legitimidade para fazê-lo que é corresponsável pelo pagamento do débito – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por "DJF" em face de "Walter L. S. H." e outros contra a r. decisão prolatada à fl. 2136, nos autos do cumprimento de sentença distribuído sob o nº 0181809-65.2010.8.26.0100, em que deferida a suspensão dos atos de constrição em relação aos executados, ora agravados, até decisão final da exceção de pré-executividade oposta por "CRM Participações S.A.":

“Diante do fato apontado pelo executado ser relevante para o prosseguimento da presente execução – por se tratar de nulidade do título e que decorre da iliquidez declarada em sentença no processo 0188004- 32.2011.8.26.0100, que transcorreu perante a 1ª Vara Cível deste Foro Central – DEFIRO a suspensão de atos de constrição em face dos executados, até decisão final dessa exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, e após tornem os autos conclusos para decisão” (fls. 2.136 dos autos de origem).

Inconformado, o agravante alegou, em síntese, que a decisão de origem foi baseada em premissa equivocada quando concluiu que o v. acórdão proferido nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual (nº 0188004-32.2011.8.26.0100) teria reconhecido a iliquidez do título executivo judicial que lastreia a execução de origem, o que poderia justificar a sua nulidade. Afirmou que o referido acórdão não declarou a nulidade ou iliquidez do título, fazendo, tão somente, a readequação dos encargos contratuais do título executivo, com a revisão de cláusulas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específicas (afastou o CDI e limitou as taxas do contrato à média do Bacenjud). Disse que é inconteste que o título executivo judicial permanece plenamente válido e exigível, gozando de todos os requisitos que lhe atribuem força executiva (art. 784 do CPC), de modo que os atos da execução devem prosseguir sem qualquer obstáculo. Por outro lado, a decisão de origem não demonstrou o risco de dano ou prejuízo aos agravados caso a execução continue, o que afirmou insistindo que é, em realidade, o único prejudicado pela suspensão. Aduziu que o valor do principal, sem a incidência de qualquer correção e juros, para janeiro de 2010, já somava R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais). Informou que não recebeu qualquer valor até o presente momento e que ainda está promovendo o registro das penhoras deferidas, envolvendo os ativos imobiliários de propriedade dos agravados. Requereu, liminarmente, a reforma de decisão de origem para que a execução siga em seus ulteriores termos.

O recurso é tempestivo.

O comprovante de pagamento do preparo recursal está juntado às fls. 157/158.

A agravada, "CRM Participações S.A." interveio no recurso e apresentou manifestação e documentos (fl. 198/214). Em breve síntese, informou que, recentemente, foi incluída no polo passivo da ação de execução, por força de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ainda não transitada em julgado. Disse que há ação transitada em julgado em que promovida a revisão dos termos e cláusulas da Cédula de Crédito Bancária em que fundada a execução e reconheceu a sua iliquidez, determinando a instauração de fase de liquidação para apuração dos débitos e créditos das partes. Insistiu que não há decisão quanto à exceção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pré-executividade. Requereu o indeferimento do pedido suspensivo ao recurso.

Nos termos da decisão fl. 215/220 foi deferido, em parte, o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante para que a execução prossiga em relação ao valor do principal do débito, abatidos eventuais pagamentos que forem comprovados pelos agravados, mediante realização dos atos de constrição. No entanto, vedou-se o levantamento de valores pelo agravante até a apuração do saldo devedor e o julgamento da impugnação oferecida pela agravada, CRM Participações S.A.

Substabelecimento juntado às fls. 228/231.

A agravada apresentou contraminuta e documentos (fl. 233/260 e 261/289). Em resumo, afirmou que foi incluída no polo passivo da execução em razão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por decisão que não transitou em julgado. Reiterou que apresentou exceção de pré-executividade pendente de julgamento. Insistiu que a Cédula de Crédito Bancário em que fundada a execução, emitida em 2010, (nº 1080124 – fl. 2.346, dos autos principais) foi objeto de ação declaratória (0188004-32.2011.8.26.0100), transitada em julgado em 16/03/2017, que foi julgada parcialmente procedente com determinação de ampla revisão e anulação de diversas cláusulas de várias CCBs, remetendo as partes à fase de liquidação para apurar o exato crédito existente, em razão da iliquidez do título. Insistiu ser necessária prova pericial. Alegou que o valor principal de referida CCB foi igualmente afetado, pois oriundo da consolidação do crédito de CCBs anteriores, desde 2005, que também foram objeto de revisão judicial naquela demanda, pois padeciam dos mesmos vícios, ou seja, índices, taxas e encargos abusivos, nas chamadas “operações mata-mata”. Explicou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcelas das CCB's anteriores, absorvidas pela CCB executada, foram pagas, conforme documentos juntados às fls. 267/289. Disse que o agravante é sabedor de referidos fatos e age de má-fé. Concluiu que, pela “iliquidez da CCB e iminente reconhecimento da nulidade do feito executivo”, deve ser mantida a decisão de origem. Requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 215/220, alegando que a indisponibilidade de ativos, por si só, será danosa.

Certificado o decurso de prazo dos demais agravados à fl. 291.

O agravante e a agravada apresentaram oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 224 e 226).

Os autos foram retirados da pauta do julgamento designado para o dia 30/01/2025, retornando na presente data.

É o relatório.

2. A ação principal (nº 0181809-65.2010.8.26.0100) consiste em execução de título extrajudicial distribuída em 23.09.2010, movida pelo agravante em face dos agravados (fls. 145/149, dos autos principais), referente à Cédula de Crédito Bancária nº 1080124 (fl. 182/223, dos autos principais).

A agravada CRM Participações S.A. apresentou exceção de pré-executividade, em que prolatada a r. decisão agravada (fl. 2019/2038).

Em embargos à execução (processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0201628-85.2010.8.26.0100), não opostos pela agravada CRM Participações S.A., esta C. Turma deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença (fl. 758/767), com retomada do andamento do feito (fl. 842/846).

Diante da alegação de excesso de execução, está pendente a apresentação do laudo pericial (fl. 1069).

Ainda, pende de trânsito em julgado a decisão prolatada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 1171)

No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0024035-83.2021.8.26.0100 foi determinada a inclusão no polo passivo da execução, com reconhecimento da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, de SH, CRM, SW4, BYD, Constur, Silvia, Nádia, Rodrigo, Rafael e Luiz Guilherme (fl. 2608/2616). Concedido efeito suspensivo para impedir o levantamento, pela exequente, de valores depositados ou bloqueados judicialmente e a expropriação de bens das devedoras-recorrentes, até ulterior deliberação. Aguarda-se o julgamento do recurso especial (fl. 2875/2880).

Já na ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. indenização por dano material e moral (processo nº 0188004-32.2011.8.26.0100), foi prolatado v. acórdão, transitado em julgado em 25/10/2017, julgando parcialmente procedente à ação e determinando a revisão do contrato, permitida eventual compensação (fls. 168/195):

"(...) 5. No tocante à limitação dos juros, (...).

In casu, a cédula de crédito bancário juntada aos autos a **fls. 137/146** contém cláusula expressa indicando as taxas de juros remuneratórios efetiva mensal e anual (de início 0,80% am e 10,03% aa), pactuada pelas partes, no período compreendido entre a data de assinatura da avença até a do vencimento, compatíveis com as praticadas pelo mercado financeiro em operações do mesmo jaez, **não havendo falar em excessividade ou abusividade a ser reconhecida** e extirpada do referido negócio jurídico.

Por outro lado, não foram juntados aos autos os contratos indicados a fls. 13/16 ou os aditivos contratuais referentes aos períodos de prorrogação das avenças, conforme a própria instituição financeira sustenta ter existido em suas contrarrazões, ou seja, não restou comprovada a pactuação da taxa de juros remuneratórios vigentes no período da normalidade e da inadimplência ou a prévia informação aos autores, **de sorte que deverá prevalecer a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie.** (...) grifei

(...) **6. No tangente à sobreposição de juros,** (...).

In casu, a cédula de crédito bancário de **fls. 137/146 contém cláusula expressa permitindo a capitalização mensal dos juros** remuneratórios (cláusula 2ª, fls. 140), não havendo falar, portanto, em anatocismo ilícito, porquanto permitida pela MP 1.963-17/2000 desde 31 de março de 2000 e reeditada sob o nº 2.170-36/2001, ainda em vigor por força da EC nº 40/2003. Sob outro vértice, de rigor **determinar o expurgo** de eventual anatocismo ilícito praticado pelo banco apelado em relação a todos os demais contratos indicados a **fls. 13/16** e aqueles que, embora não mencionados na petição inicial, não foram juntados aos autos pela casa bancária, mas que, sequencialmente, em operação mata-mata, foram firmados pelos autores, porquanto não comprovada a pactuação dessa modalidade de cômputo dos juros remuneratórios.

Por fim, acrescenta-se, por oportuno, **ser inaplicável** o disposto no art. 354 do Código Civil ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que cuida de imputação de pagamento primeiramente aos juros para, posteriormente, proceder-se à amortização do capital mutuado.

Referido dispositivo legal só incide em face de dívida líquida, ou seja, certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto. Quando nem mesmo se sabe o valor do principal e/ou dos juros, impossível fazer incidir o regramento acerca da imputação de pagamento, como é o caso de conjecturado saldo devedor em conta-corrente. (...) grifei

(...) **7. A comissão de permanência,** desde que haja pactuação e não seja abusiva, não é ilegal porque encontra respaldo na Resolução 1.129/86 do Banco Central, que facultou a cobrança do encargo aos bancos, caixas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito e de arrendamento, no caso de atrasos dos devedores no adimplemento ou liquidação de seus débitos.

Já a correção monetária foi introduzida pela Lei nº 6.899/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do vencimento. A comissão de permanência e a correção monetária foram instituídas com idêntica finalidade, qual seja, a atualização da dívida a contar do seu vencimento, servindo de critério de atualização em regime inflacionário.

Sendo assim, a utilização de um critério arreda o outro, dada a finalidade única que se reconheceu haver nos dois institutos (Súmula 30 do STJ).
(..)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De feito, embora prevista no contrato (cláusula quarta, fls. 140), a **comissão de permanência deverá limitar-se à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado** (esta não poderá ser superior à “taxa do contrato”, ou seja, aquela prevista para o período da normalidade da operação, prevalecendo a menor), dos juros moratórios e da multa moratória previstos no contrato. (...)

Caberá, assim, ao banco apelado limitar a cobrança da comissão de permanência, em relação à cédula de crédito bancário nº1080124, aos ditames da Súmula nº 472 do C. STJ, somente optando pela continuidade da incidência dos juros remuneratórios da normalidade e encargos moratórios avençados se mais vantajosos para os autores.

No tocante aos demais contratos firmados pelas partes e não juntados aos autos pela instituição financeira, sobre o saldo devedor de cada operação deverá **incidir tão somente a correção monetária** pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (e não o INPC/IBGE como pretendem os autores), os juros remuneratórios e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as operações da espécie, salvo se a aplicada pelo banco foi mais favorável aos demandantes, os juros moratórios de 1% ao mês, sem multa contratual. (...)” grifei

(...) **9. Assiste razão os autores no que tange a alegada ilegalidade da adoção do CDI** como fator de cálculo da remuneração dos contratos de mútuo, valendo-se da incidência da Súmula nº 176 do C.STJ.

O certificado de depósito interbancário (CDI) é título emitido pelas instituições financeiras com o propósito de transferir recursos de uma instituição para outra. A taxa média de emissão desses certificados é divulgada pela CETIP/ANDIB e utilizada como parâmetro para avaliar o custo do dinheiro negociado entre os bancos ou instituições financeiras, razão pela qual não pode ser aplicada como índice de atualização do débito ou remuneração do empréstimo na relação jurídica estabelecida entre o banco e particulares.

Trata-se, pois, de índice que reflete o custo de aquisição de dinheiro no mercado interbancário, portanto, representa o custo do dinheiro nas operações realizadas entre as instituições financeiras, razão pela qual não pode ser erigido como indicador que reflete índice de correção monetária do crédito contraído pelos autores no período da normalidade.

Não bastasse isso, referida taxa (CDI ou DI) expressa não somente fator de correção monetária, mas também fator de remuneração do dinheiro mutuado, cuja função já é exercida pelos juros remuneratórios pactuados ou cobrados pela instituição financeira. (...)

De rigor, pois, reconhecer a **ilicitude da indexação do montante mutuado à taxa do CDI** divulgada pela CETIP/ANDIB, porventura utilizada pela instituição financeira nos contratos firmados pelos autores para não somente atualizar monetariamente o débito, mas também

remunerar o capital mutuado e, especificamente em relação à cédula de crédito bancário de fls. 137/146, declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a correção do débito pelo percentual de 100% da taxa média diária do CDI base over depósito interfinanceiro, divulgada pela CETIP (item IV, subitem 6 do quadro resumo e cláusula 2ª da cédula de crédito bancário de fls. 137/146), anotando-se que, em relação a todos os contratos firmados pelas partes, no período da normalidade, incidirão apenas os juros remuneratórios pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (conforme determinado no item 5 acima) e, no da inadimplência, a comissão de permanência ou os demais encargos, observando-se o quanto decidido no item 7 acima, incidindo em relação aos contratos não trasladados para os autos os índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça utilizados para cálculo de débitos judiciais a fim de corrigir monetariamente o saldo devedor. (...)" grifei

*(...) Isto posto dá-se provimento em parte aos recursos dos autores e do réu para, mantida a improcedência da ação cautelar, julgar **parcialmente procedente a ação principal a fim de determinar o realinhamento do débito na forma declinada nos itens 5, 6, 7 e 9 acima e condenar o banco réu a restituir aos autores, na forma simples, o indébito eventualmente pago sob tais rubricas, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal utilizados para cálculo de débitos judiciais e juros moratórios de 1% ao mês, ficando autorizada eventual compensação entre créditos e débitos porventura apurados na fase de liquidação deste v. acórdão e, em razão do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais mais os honorários do respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC) e, em razão da sucumbência verificada na ação cautelar, impor aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade, em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (...)." grifei***

Em razão do referido v. acórdão, na r. decisão agravada, prolatada em sede de execução (0181809-65.2010.8.26.0100), em cognição sumária, foi deferida a suspensão dos atos de constrição em relação aos agravados, até decisão final sobre a exceção de pré-executividade.

Recorre o agravante alegando que referida ação não declarou a nulidade ou iliquidez do título, fazendo, tão somente, a readequação de determinados encargos contratuais do título executivo, com a revisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusulas específicas, permitindo o prosseguimento da execução, com atos constitutivos.

3. Feitas essas considerações, importa observar que o presente recurso não comporta discussão sobre a eventual inexistência de débito, por força da revisão determinar, pois essa matéria pende de apreciação na ação revisional, ou pelo e. juízo da execução.

O recurso versa, tão somente, sobre a suspensão dos atos constitutivos em razão da oposição de exceção de pré-executividade, até que sejam julgados.

Em regra, a interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução que deve prosseguir, especialmente porque que não houve alegação de existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.

Ademais, mesmo os embargos não suspendem a execução fora das hipóteses do art. 919 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, diante da alegação de excesso de execução em razão da decisão da ação revisional que atinge o título em que fundada, a apuração do valor do débito depende da liquidação a ser promovida na referida ação, ou na execução, inclusive por iniciativa do credor, se o autor da ação revisional se mantiver inerte, apesar da sua legitimidade e efetivo interesse em que seja apurada a eventual satisfação da obrigação, ou eventual débito ainda existente.

Não se afasta, diante do que foi decidido na ação revisional, que deverão ser abatidos os eventuais pagamentos efetuados pelo devedor antes da consolidação da dívida, com novação, representada pela Cédula de Crédito Bancário em que fundada a execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim porque o v. acórdão prolatado na ação revisional determinou: *o realinhamento do débito na forma declinada nos itens 5, 6, 7 e 9, a serem apurados na fase de liquidação.*

Contudo, em princípio, a prova de eventual pagamento não reconhecido pelo credor deverá ser feita pelo devedor que, presume-se, detém os meios necessários para essa finalidade, pois os pagamentos devem constar em seus livros contábeis e no acervo da credora original.

De qualquer modo, até que promovida a liquidação da ação revisional, ou a apuração do débito na ação de execução, observados os critérios fixados na revisional, o crédito indicado pelo agravante não pode ser considerado como líquido.

E a iliquidez da obrigação tem como efeito a suspensão da execução que não pode prosseguir por valor que não se demonstrou corresponder à dívida efetivamente existente, ou eventualmente quitada pelos pagamentos que o agravado alegou terem ocorrido.

Portanto, a execução deve permanecer suspensa até o julgamento da exceção de pré-executividade, pelo e. juízo de origem.

Consequentemente, correta a r. decisão do e. juízo *a quo*, sendo vedada a realização dos atos de constrição ou de levantamento de valor pelo exequente.

4. Porém, a necessidade de liquidação do v. acórdão prolatado na ação revisional não afasta o dever de as partes observarem a boa-fé objetiva, tanto em relação ao contrato que celebraram como na esfera processual.

O dever observar a boa-fé objetiva é compatível com o de cooperação das partes para a efetiva solução do litígio cuja existência, neste

caso, decorre da exceção de pré-executividade.

Conforme Arruda Alvim:

“É de se esperar, em um texto ético, que os sujeitos do processo (ai compreendidos o juiz, as partes, seus procuradores, terceiros intervenientes e todos que de alguma forma intervenham no processo) não deverão apresentar comportamento desleal uns para os outros. Não obstante, o ambiente processual ser notadamente o de um conflito de interesses; autor e réu têm, quase que inexoravelmente, vontades antagônicas, e se sagrar um vencedor, o outro sucumbirá. Entre a proibição de atitudes antiéticas e a impossibilidade de se exigir que uma parte auxilie os interesses da outra diretamente, há no CPC/2015 a exigência de que 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé' (art. 5º, do CPC/2015” (Manual de Direito Processual Civil, 19ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 243)..

Cassio Scarpinella Bueno, por sua vez, afirma que:

*“O art. 3º impõe a todos os que participarem do processo – todos os sujeitos processuais portanto – o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé. Trata-se de boa-fé **objetivamente** considerada e, por isso, vai além dos deveres de probidade de que trata o art. 77 e, de resto, não se confunde nem se restringe às diversas situações em que a ausência de boa-fé subjetiva é reprimida pelo CPC, de 2015” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., São Paulo:Saraiva, 2020, p. 112).*

Neste caso concreto, não se pode reconhecer boa-fé do credor em ocultar o julgamento da ação revisional, assim como não se pode reconhecer boa-fé do devedor em não adotar as diligências que lhe competem para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor da ação revisional promova a liquidação para qual tem legitimidade, posto que, diante da desconsideração da personalidade jurídica, presume-se que a todos os devedores interessa a apuração da existência, ou não, de obrigação ainda pendente de satisfação e, na primeira hipótese, do seu valor, inclusive para permitir o pagamento.

Contudo, embora o v. acórdão prolatado na ação revisional tenha transitado em julgado em 25/10/2017, nenhum dos devedores, incluídos os que são partes nesta execução, justificou adequadamente a inércia em promover o necessário para a liquidação que, deste então, se encontra pendente.

Diante disso, aplica-se na exceção de pré-executividade, por analogia, o prazo de suspensão previsto no art. 313, inciso V, alínea “a”, e § 4º, do Código de Processo Civil, de um ano.

Decorrido esse prazo, deverá ser retomado o curso da execução, com decisão da exceção de pré-executividade, competindo ao agravante apresentar o demonstrativo do cálculo em que adotados os parâmetros fixados na ação revisional, e aos agravados comprovar os pagamentos que não foram reconhecidos pelo credor, mas que afirmarem que foram realizados, comprovando-os por documentos, e com a realização de perícia se for necessária.

Assim, a execução permanecerá suspensa até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela agravada, **observado o prazo máximo de um ano, salvo se o devedor comprovar que estão em curso todos os atos necessários para a liquidação da r. sentença prolatada na ação revisional**, praticados pelo titular da legitimidade para fazê-lo que é corresponsável pelo pagamento do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O prazo de um ano para a suspensão terá início com a publicação deste acórdão

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para manter a suspensão da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade, pelo e. juízo *a quo*, o que abrange os atos de constrição, ressalvada a possibilidade da averbação premonitória a que se refere o art. 792, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não extinta a execução, e observado que na suspensão da execução, pela existência de prejudicialidade entre a exceção de pré-executividade e a liquidação na ação revisional, deverá ser observado o prazo máximo de um ano, salvo se o devedor comprovar que estão em curso todos os atos necessários para a liquidação da r. sentença prolatada na ação revisional, praticados pelo titular da legitimidade para fazê-lo.

Por fim, o prazo de um ano para a suspensão terá início com a publicação deste acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
assinatura eletrônica